



Regulamento Municipal de Fogueiras de Natal ou de Santos Populares, Queimadas e Utilização de Fogo de Artifício e Outros Artefactos Pirotécnicos

**Aprovado pela Câmara Municipal de Sintra em 26 de Setembro de 2007
Aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 8 de Fevereiro de 2008**



Preâmbulo

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de Novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico do licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas.

Regime jurídico que deve ser articulado com o disposto no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, diploma que estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios .

Assim, e porque o art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 refere que o licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas deve ser objecto de regulamentação municipal, o presente regulamento estabelece as condições para o respectivo exercício.

O presente regulamento do exercício da actividade de fogueiras de Natal ou de Santos populares, queimadas , utilização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos, visa estabelecer regras claras, contribuindo não só para um esclarecimento dos particulares sobre a matéria, mas também para a criação de condições de segurança que permitam uma diminuição do risco de incêndio e a protecção de bens comuns como as matas e floresta e da própria paisagem tantas vezes descaracterizada pela ocorrência dos fogos.

O presente Regulamento foi sujeito a audiência dos interessados nos termos do artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo, sendo o mesmo concomitantemente submetido, nos termos do disposto no artigo 118.º do mesmo diploma, a apreciação pública pelo prazo de trinta dias.

Assim nos termos do disposto nos artigos nos artigos 112.º n.º 8 e art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa, no preceituado na al. a) do n.º 2 do art. 53.º e da al. a) do n.º 6 do art. 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 53.º e Capítulo IX do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, no artº15º da Lei 2/2007 de 15 de Janeiro e no artº8º da Lei 53-E/2006 de 29 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Sintra, sob proposta da Câmara Municipal aprova o seguinte **Regulamento Municipal de Fogueiras de Natal ou de Santos Populares, Queimadas e Utilização de Fogo de Artifício e Outros Artefactos Pirotécnicos**

CAPÍTULO I - PARTE GERAL

Artigo 1.º (Âmbito e Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de fogueiras de Natal ou de Santos Populares, queimadas e utilização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos no Concelho de Sintra.



Artigo 2.º

(Da competência)

1 - As competências insertas no presente regulamento são legalmente conferidas à Câmara Municipal ou ao seu Presidente da Câmara, podendo, nos termos da lei, ser objecto de delegação ou subdelegação.

2 – A competência para o licenciamento de queimadas pode ser delegada, nos termos da lei, nas Freguesias.

Artigo 3.º

(Conceitos)

Sem prejuízo do disposto na lei, e para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) "Queimadas" o uso de fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho;
- b) "Queima" o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração;
- c) "Fogueira" a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio ou outros fins;
- d) "Aglomerado populacional" o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com 10 ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimite a menor área possível;
- e) "Consolidado urbano" os terrenos classificados como solo urbano pelos instrumentos de gestão territorial, planos especiais ou municipais de ordenamento do território, vinculativos para os particulares ;
- f) "Espaços rurais " espaços florestais e terrenos agrícolas ;
- g) "Espaços florestais" os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas ;
- h) "Sobrantes de exploração" o material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro-florestais ;
- i) "Período crítico" o período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

CAPÍTULO II - LICENÇA

Artigo 4.º

(Licença ou Autorização)

1 – A realização de fogueiras de Natal ou de Santos Populares e de queimadas está sujeita a licenciamento ;

2 – Carece de autorização a utilização de fogo de artifício ou de outros artefactos pirotécnicos ;

3 – O licenciamento ou autorização, consoante os casos, verifica-se desde que as actividades referidas nos números anteriores não sejam enquadráveis no artº5º e nos nº1 a 3 do artº6º do presente regulamento.



Artigo 5.º

(Proibição da realização de fogueiras, queima de sobrantes , queimadas e lançamento de foguetes e outras formas de fogo)

1 - Sem prejuízo do disposto na legislação específica, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, durante o período crítico e sempre que deva prever-se risco de incêndio;

2 - Sem prejuízo do disposto na legislação específica, nos aglomerados populacionais e nos consolidados urbanos não é permitida a realização de queimadas, durante o período crítico e sempre que o índice de risco temporal de incêndio seja de nível elevado a máximo ;

3 - Em todos os espaços rurais, sem prejuízo da legislação específica, sempre que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado ou máximo e durante o período crítico não é permitido:

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;
- b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração;

4 – Em todos os espaços rurais, sem prejuízo da legislação específica, sempre que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis elevado, muito elevado ou máximo não é permitida a realização de queimadas ;

5 - Em todos os espaços, quer sejam rurais ou urbanos, sem prejuízo da legislação específica, não é permitido durante o período crítico e sempre que o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado ou máximo o lançamento de foguetes e balões de mecha acesa ;

6 - Durante o "período crítico" não é permitido nos espaços florestais ou nas vias que os delimitem ou atravessem, fumar ou fazer lume de qualquer natureza.

Artigo 6º

(Regime de exceção)

1 - Exceptua-se do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confecção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.

2 - Exceptua-se do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

3 – Exceptua-se do artigo anterior a realização de contra-fogos decorrente de acções de combate aos incêndios florestais.



4 - Em todos os espaços rurais, sempre que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo e durante o período crítico, a utilização de fogo de artifício ou de outros artefactos pirotécnicos que não os referidos no nº5 do artigo anterior deverá ser objecto de autorização municipal.

Artigo 7º
(Regras de Segurança)

1 - No desenvolvimento das actividades referidas no presente Regulamento e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificados, devem ser cumpridas as seguintes regras de segurança:

- a) Colocar o material para queimar a mais de 300 m de zonas florestais;
- b) Colocar o material em pequenos montes, em vez de um único com grandes dimensões;
- c) Não colocar debaixo de cabos eléctricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos;
- d) Efectuar sempre as operações em dias sem vento ou de vento fraco.

2 - Sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 4 do artº5º e da prévia obtenção de licença, as queimadas devem contar sempre com a presença de um técnico credenciado em fogo controlado, ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou equipa de sapadores florestais.

Artigo 8º
(Pedido de licenciamento)

1 - O pedido de licenciamento ou autorização da realização das actividades constantes do presente regulamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimentos adequados, dos quais deverá constar:

- a) O nome, identificação, a residência do requerente e contactos ;
- b) Data proposta e local para a realização da actividade a licenciar ;
- c) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
- d) Indicação da corporação de Bombeiros territorialmente competente.

2 - Os requerimentos indicados no número anterior , são elaborados segundo o modelo normalizado e uniforme existente na Câmara Municipal de Sintra e deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Exibição do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente ;
- b) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;
- c) Fotocópia simples da caderneta matricial actualizada a conferir com o original ;
- d) Fotocópia simples da descrição do imóvel em Registo Predial actualizada a conferir com o original ;
- e) Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado responsabilizando-se pela vigilância e controle da actividade, ou, na sua ausência, comunicação de equipa de bombeiros ou equipa de sapadores florestais informando que estarão presentes no local.



3 – O elementos constantes da alínea a) do nº anterior reporta-se à totalidade dos licenciamentos, sendo que os restantes dizem respeito a queimadas .

4 – As fogueiras de Natal ou de Santos Populares estão isentas de apresentar os elementos referidos nas alíneas b) a e) do nº2.

5 – O requerente de autorização de utilização de fogo de artifício ou de outros artefactos pirotécnicos previstos no nº4 do artº6º deve juntar ainda ao processo :

- a) Comprovação documental de seguro de responsabilidade civil para o efeito ;
- b) Planta de localização à esc: 1:2000 com o local onde se vai efectuar a utilização do fogo de artifício ou outro artefacto pirotécnico assinalado a cor vermelha ;
- c) Extracto da carta do PDM com a classificação de espaço ;
- d) Cópia de documento de credenciação / alvará de empresa pirotécnica ;
- e) Comprovação documental de que a corporação de Bombeiros territorialmente competente foi avisada ;
- f) Pedido de licença especial de ruído, nos termos do artº15º do DL 9/2007 de 17 de Janeiro, acompanhado dos pareceres obrigatórios, mas não vinculativos, da Junta de Freguesia e da entidade policial competente, GNR ou PSP, da área do evento.

6 – Os requerimentos devem ser entregues no Gabinete de Apoio ao Múncipe e Controlo de Processos e suas Delegações, sendo remetidos à Divisão de Licenciamento de Actividades Económicas, serviço gestor do mesmo ;

7 – A Divisão de Licenciamento de Actividades Económicas solicita, no prazo máximo de três dias após a recepção do pedido, parecer :

a) Do Serviço Municipal de Protecção Civil, quando a actividade estiver sita nos aglomerados populacionais e nos consolidados urbanos, quanto à segurança, sendo determinada a data, quando aplicável, e os condicionamentos a observar obrigatoriamente na sua realização ;

b) Do Gabinete Técnico Florestal de Apoio à Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, quando a actividade estiver sita em espaço rural ou florestal, no âmbito das medidas e acções de defesa da floresta contra incêndios e das orientações emanadas pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

8 - Os pareceres referidos no número anterior devem ser emitidos no prazo de cinco dias úteis e possuem carácter vinculativo ;

9 - Na eventualidade de, no prazo referido no número anterior, existir um comportamento silente dos serviços, o parecer presume-se favorável.

Artigo 9.º

(Emissão da licença ou autorização)

1- A licença ou autorização emitida fixará expressamente as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento;



- 2- A emissão da autorização de utilização de fogo de artifício ou de outros artefactos pirotécnicos encontra-se sujeita ao cumprimento das normas técnicas constantes do anexo I ao presente regulamento.

Artigo 10.º
(Taxas)

O montantes das taxas devidas pelos requerentes, devem cobrir os custos directos e indirectos do processo de licenciamento e estão estabelecidos, em concreto, na disposição pertinente do regulamento e tabela de taxas e licenças em vigor no município.

CAPÍTULO III - TUTELA DA LEGALIDADE, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 11.º
(Medidas de tutela da legalidade)

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pelo Presidente da Câmara Municipal, a qualquer momento, mediante parecer do Serviço Municipal de Protecção Civil, a emitir em prazo a fixar em função da situação concreta, com fundamento na detecção de risco de superveniente à emissão da licença que obste ao desenvolver da actividade, designadamente de ordem climática, ou na infracção pelo requerente das regras estabelecidas para o exercício da actividade.

Artigo 12.º
(Fiscalização)

1. Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização compete à Divisão de Fiscalização Municipal da Câmara Municipal, bem como às autoridades policiais, designadamente, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Municipal e aos Vigilantes da Natureza e funcionários da Direcção Geral de Recursos Florestais, nas áreas de sua jurisdição ;

2. As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo, quando esta, nos termos da lei, seja a entidade competente para instrução do processo ;

3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

4. A Câmara Municipal pode solicitar necessária colaboração a todas as entidades fiscalizadoras.

Artigo 13.º
(Sanções)

Sem prejuízo da eventual responsabilização do arguido no âmbito criminal ou civil :

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de 140 € a 5000 €, no caso de pessoa singular e de 800 € a 60.000 €, no caso de pessoa colectiva, o seguinte :



- a) Realização de queimadas sem licença ;
- b) Realização de queimadas sem a presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais ;
- c) Realização de queimadas no período crítico ou realização de queimadas fora desse período quando o índice de risco temporal de incêndio seja igual ou superior ao elevado ;
- d) Realização nos espaços rurais, durante o período crítico, de fogueiras para recreio ou lazer e para a confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos , exceptuando o disposto no nº 1 do artº6º do Regulamento ;
- e) Realização nos espaços rurais, durante o período crítico, da queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes, exceptuando o disposto no nº 2 do artº6º do Regulamento ;
- f) Realização, fora do período crítico, dos comportamentos referidos nas alíneas d) e e) desde que se verifique um índice de risco temporal de incêndio de muito elevado e máximo e não se esteja na presença das excepções referidas nos nºs 1 e 2 do artº 6º do Regulamento ;
- g) Lançar, durante o período crítico, qualquer tipo de foguetes e balões de mecha acesa ;
- h) Utilizar durante o período crítico nos espaços rurais, sem autorização municipal, fogo de artifício ou de outros artefactos pirotécnicos previstos no nº4 do artº6º ;
- i) Efectuar, durante o período crítico, acções de fumigação ou desinfestação de apiários, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas, nos termos do disposto no nº4 do artº 29º do DL nº 124/2006 de 26 de Junho ;
- j) Fumar ou fazer lume de qualquer tipo no interior dos espaços florestais ou nas vias que os delimitam ou atravessem, durante o período crítico ;
- k) Realização, fora do período crítico, dos comportamentos referidos nas alíneas g), h) e i) , desde que se verifique um índice de risco temporal de incêndio de muito elevado e máximo.

2 - Constitui contra-ordenação punível com coima de 30 € a 1000 € a realização, sem licença, das tradicionais fogueiras de Natal e Santos Populares , bem como a prática de qualquer actividade proibida prevista no artº5º , de que resulte perigo de incêndio e com coima de 30 € a 270 € nos demais casos.

3 - Constitui contra-ordenação punível com coima de 30 € a 250 € a violação das regras de segurança constantes do nº1 do artº 7º do Regulamento.

Artigo 14 .º **(Sanções acessórias)**

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas acessoriamente sanções previstas na lei geral.

Artigo 15 .º **(Processo contra-ordenacional)**

1. A decisão sobre a instauração do processo de contra-ordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei ;

2. A instrução dos processos de contra-ordenação referidos no presente regulamento compete à Câmara Municipal, nos termos da Lei ;



3. O produto das coimas referidas nos n.ºs 2 e 3 do art.º13.º, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita própria do Município, sendo que, nos restantes casos, a afectação deve ser efectuada nos termos n.º1 do art.º41.º do DL 124/2006, de 28 de Junho.

Artigo 16.º
(Medida da coima)

1. A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2. A coima deve sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º
(Integração de lacunas)

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos ao presente Regulamento são resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 18.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicitação nos termos legais.



ANEXO I - NORMAS TÉCNICAS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de Aplicação

As presentes normas técnicas estabelecem as regras a que devem obedecer a utilização de artigos pirotécnicos.

Artigo 2.º

Utilização, transporte, Armazenagem e Guarda dos Artigos Pirotécnicos

1 – O cumprimento exclusivodas normas legais aplicáveis à utilização de artigos pirotécnicos é da exclusiva responsabilidade do responsável técnico e da empresa pirotécnica encarregada de fazer o lançamento.

2 – As condições de embalagem de artigos pirotécnicos são da responsabilidade da empresa que o efectuou.

3 – O transporte dos artigos pirotécnicos em veículos por estradas e vias públicas deve respeitar o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE).

4 – Os artigos pirotécnicos destinados a um espectáculo estarão acondicionados pelo tempo mínimo necessárioà montagem e realização do mesmo, preferencialmente, nos veículos autorizados ao seu transporte, que deverão estar estacionados, obrigatoriamente, dentro de uma área de uma área de segurança estabelecida, devendo também observar as normas relativas aoestacionamento, à vigilância, aos locais de carga e descarga e à proibição de fogo e de chama nua, definidas no RPE, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 – Desde que os artigos pirotécnicos são retirados do seu local de armazenagem, são permanentemente vigiados por pessoal da empresa pirotécnica, ou por agentes das autoridades policiais da área ou de uma empresa de segurança.

Artigo 3.º

Montagem dos Artigos Pirotécnicos

1 – A empresa pirotécnica deve possuir, no local de montagem, os meios técnicos e humanos para procede à utilização em segurança.

2 – Os operadores pirotécnicos devem inspeccionar os artigos pirotécnicos antes de procederem à sua montagem.

3 – A manipulação e a preparação do material pirotécnico é efectuada pelos operadores e/ou auxiliares pirotécnicos, sendo que a sua montagem só poderá ser efectuada pelos operadores pirotécnicos.

4 – As operações de desembalagem e montagem dos artigos pirotécnicos devem preferencialmente realizar-se com luz solar, ou com o auxílio de meios de iluminação adequados.



Artigo 4.º

Área de Segurança e Raio de Segurança

Para cada utilização de artigos pirotécnicos é estabelecida uma área de segurança devidamente fechada ou vedada por baias, cordas, cintas, fitas ou outro sistema similar, e ser suficientemente vigiada por entidade organizador, durante a utilização.

Artigo 5.º

Zona de Fogo

1 - A zona de fogo não pode estar localizada a menor distância do perímetro da área de segurança que a determinada pelo raio de segurança estabelecido;

2 - Na zona de fogo o solo deve ter consistência suficiente e não conter substâncias combustíveis.

Artigo 6.º

Plano de Segurança e Emergência

1 – A entidade organizadora do evento deve ter um plano de segurança e de emergência, com o objectivo de prevenir a possibilidade de riscos, dispondo dos seguintes meios e prevendo as seguintes medidas:

- a) Meios materiais e humanos necessários ao cumprimento das medidas de segurança estabelecidas;
- b) Equipamentos de prevenção e combate a incêndios, designadamente pela corporação de bombeiros locais;
- c) Lista de serviços de emergência e demais agentes de protecção civil a chamar em caso de acidente;
- d) Recomendações que devem ser feitas ao público relativas à auto protecção em caso de acidente.

2 – A entidade organizadora deve indicar a pessoa responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e emergência.

Artigo 7.º

Actuações Posteriores à Utilização

1 – Compete à empresa pirotécnica recolher na zona de fogo todo o material pirotécnico.

2 – Compete à entidade organizadora a recolha de todos os resíduos não perigosos.

3 – Ainda, sob as ordens da entidade organizadora, o pessoal da empresa pirotécnica recolhe, obrigatoriamente, todo o material perigoso da área de segurança.

4 – A recolha do material far-se-à da seguinte maneira:

- a) Na zona de fogo, a recolha é feita no fim do espectáculo, após uma espera de segurança de, pelo menos 30 minutos;
- b) Na área de segurança a recolha far-se-à imediatamente após o espectáculo, se houver iluminação suficiente, caso contrário, far-se-à com a primeira luz natural, mantendo-se a vigilância da área, até à limpeza da mesma.